



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI N° 3.334, DE 2020

Dispõe sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, em períodos excepcionais em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em períodos excepcionais de epidemia, pandemia, calamidade pública, entre outros, em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

§1º As audiências de que trata o caput serão realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§2º Nas audiências de conciliação, em qualquer fase processual, inclusive aquelas realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de primeiro ou segundo graus, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes na realização da audiência, a sessão poderá ser realizada apenas com a presença dos advogados, desde que, devidamente constituídos nos autos com mandato que lhes confira poderes especiais para transigir.

LexEdit
CD222742039600*





Art. 2º É obrigação exclusiva do Poder Judiciário o oferecimento das condições técnicas necessárias à preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados, para fins da realização das audiências telepresenciais previstas na alínea “a” acima, quando destinadas às oitivas das partes, testemunhas e terceiros.

Art.3º Aplica-se à audiência de que trata essa lei, o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento da audiência telepresencial para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

§1º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Aplicam-se às audiências telepresenciais, de que trata essa Lei, as demais disposições que norteiam as sessões presenciais, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que não conflitantes.

Art. 5º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



* C D 2 2 2 7 4 2 0 3 9 6 0 0 *